SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4001588-71.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: SILVIA HELENA SILBONE

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SILVIA HELENA SILBONE, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando que no dia 09 de maio de 2003 em decorrência de acidente de trânsito, a Peticionária sofreu lesões de natureza GRAVE, conforme atesta laudo médico anexo, fazendo jus ao recebimento da indenização por Invalidez Permanente, pelo qual não recebeu qualquer valor referente ao Seguro DPVAT, de modo que reclama a condenação da ré ao pagamento do valor determinado pela Lei nº 6.194/74, de 40 salários mínimos, ou seja, R\$ 27.120,00, atualizando a diferença devidamente corrigida e acrescida de juros de mora.

A ré contestou o pedido sustentando que a legitimidade para responder à presente ação, nos termos das Normas Disciplinares do DPVAT, alteradas e consolidadas pela Resolução CNSP nº 154/2006, quem efetivamente gere o Seguro Obrigatório DPVAT, garantindo os pagamentos das indenizações, é uma seguradora criada exclusivamente para essa finalidade (art. 5°, § 3°), denominada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A; ainda em preliminar arguiu a carência de interesse processual pela falta de requerimento administrativo da indenização; rematou o tema das preliminares alegando inépcia da inicial pela falta do laudo do IML; no mérito, alegou a prescrição na medida em que o sinistro ocorreu em 09/05/2003 e a distribuição da demanda somente em 02/12/2013, sendo inquestionável a ocorrência da prescrição trienal, conforme determina o art. 206, § 3°, IX do Código Civil; ainda no mérito, impugnou a existência da invalidez no grau pretendido, o que deve ser apurado por perícia médica, apontando ainda seja observada a limitação do valor da indenização, conforme fixada pela SUSEP, bem como vedada a utilização do salário mínimo como indexador da indenização, aplicando-se a correção monetária a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora da citação, com honorários advocatícios limitados a 10%.

A autora replicou postulando a rejeição das preliminares e, em relação à prescrição, que o ofício encartado aos autos confeccionado pelo INSS, e comprovado que o mesmo não possui o condão de indicar a data da ciência inequívoca do beneficiário acerca de sua invalidez, reiterando o pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pela ré, pois "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro

PVAT" (cf. Ap.n º 990092573098 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/11/2009 ¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência" ².

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Também não haverá se exigir o laudo do IML como condição da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 3).

Tampouco a observância do requerimento administrativo, a propósito do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE" (cf. Ap. nº 0011158-40.2011.8.26.0625 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 11/06/2013 4).

No mérito, a pretensão da autora está mesmo prescrita, pois é evidente que com a concessão da aposentadoria por invalidez teve ela certeza, conhecimento inequívoco da incapacidade.

Afirmar o contrário equivale a desmerecer a própria honestidade da autor em relação ao recebimento do benefício da aposentadoria desde então, com o devido respeito.

Nos termos da Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça, "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Assim, porque a aposentadoria por invalidez foi concedida em 27 de agosto de 2004, conforme informe do INSS às fls. 54, evidente o decurso de lapso superior a três (03) anos quando da propositura desta ação em outubro de 2013.

A autora sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 206, § 3°, IX, do Código Civil, cc. Art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão da autora SILVIA HELENA SILBONE a reclamar indenização pelo seguro DPVAT em relação à ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 15 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² JTACSP - Volume 147 - Página 129.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min